



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.010535/97-22
Recurso nº : 120.476
Acórdão nº : 202-14.924

Recorrente : FITESA FIBRAS E FILAMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. Se o fornecedor obedece ao que o adquirente solicita, não há que se falar em responsabilidade para o mesmo, por descumprimento de plano de exportação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO. Considera-se preclusa a matéria incluída no recurso, mas que não foi objeto da peça inaugural do litígio, *in casu*, a multa de ofício aplicada ao lançamento.

IPI. DRAWBACK VERDE E AMARELO. INSUMO ESTRANHO AO PEDIDO. A utilização de insumo diverso daquele constante do plano de exportação apresentado pelo requerente ao regime especial de *drawback* descaracteriza o regime e enseja a cobrança dos tributos suspensos.

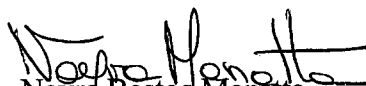
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FITESA FIBRAS E FILAMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (Relator) e Eduardo da Rocha Schmidt. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar e Adriene Maria de Miranda (Suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Processo nº : 11080.010535/97-22

Recurso nº : 120.476

Acórdão nº : 202-14.924

Recorrente : FITESA FIBRAS E FILAMENTOS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, lavrado em 27/11/1997, referente ao período de 01/93 a 06/93, decorrente da falta de recolhimento do tributo.

A Empresa obteve a autorização para adquirir insumos com suspensão do IPI, destinados à industrialização de produtos destinados à exportação. Entretanto, o contribuinte adquiriu quantidade superior àquela permitida, e com classificação fiscal diversa daquela permitida pelos Atos Declaratórios autorizativos emitidos em seu favor. Relativamente à quantidade, o Contribuinte efetuou espontaneamente o recolhimento do imposto devido. O presente Auto de Infração refere-se apenas ao lançamento do IPI relativo à aquisição do insumo com classificação diversa da prevista no plano de exportação.

Irresignado, o Contribuinte apresenta impugnação, às fls. 207/212, alegando que na realidade trata-se de erro material constante do requerimento relativo ao plano de exportação, onde a classificação do insumo respectivo encontra-se equivocada; afirma que o insumo ali constante não se presta para a produção do bem a ser exportado, tanto que nunca utilizou tal insumo em sua cadeia produtiva. Traz aos autos laudo técnico comprovando tal assertiva, e farta documentação de suporte.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, é o auto parcialmente mantido, em decisão assim ementada:

“ Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 31/01/1993 a 30/06/1993

Ementa: DRAWBACK VERDE E AMARELO – O benefício da suspensão do IPI na saída de insumos para produtos destinados a exportação somente se aplica se o produto corresponde exatamente ao autorizado no Plano de Exportação aprovado pela autoridade competente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformado, interpõe o contribuinte o recurso que ora se julga, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a cobrança do tributo, vez que pela IN SRF nº 84/92, cabe ao fornecedor do insumo dar saída com suspensão do tributo somente nos limites qualitativos e quantitativos constantes do plano de exportação apresentado, sendo de responsabilidade deste eventual divergência constante das operações pelo mesmo realizadas, quando comparadas com o respectivo plano de exportação. Assim, se há efetiva divergência, verifica-se aqui a ilegitimidade da Recorrida, devendo o fornecedor ser responsabilizado pelo pagamento do tributo. No mérito, afirma que o insumo para o qual teria sido concedido o



Processo nº : 11080.010535/97-22
Recurso nº : 120.476
Acórdão nº : 202-14.924

benefício de ordem tributária não se presta para a produção e exportação do produto, bem como afirma que ambos os insumos, o constante no plano e o efetivamente adquirido, apresentam tributação à mesma alíquota – 12%. Informa que efetivamente exportou o que era devido, recolhendo o tributo relativo à produção excedente. Por tal, requer o provimento do Recurso e anulação do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 11080.010535/97-22
Recurso nº : 120.476
Acórdão nº : 202-14.924

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico, inicialmente, que o Recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com carta de fiança acorde com as disposições legais aplicáveis, do mesmo conhecimento.

Inicialmente, quanto à preliminar apresentada pelo Contribuinte, de ilegitimidade passiva, inicialmente ressalte-se que esta matéria não foi objeto de questionamento quando da apresentação de impugnação ao auto de infração. Entretanto, a legitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária é matéria de ordem pública, apreciável de ofício e sobre a qual não ocorre a preclusão. Por tal, da mesma conhecimento e passo a analisá-la.

Não procede a arguição de ilegitimidade levantada. O disposto no artigo 14 da IN SRF nº 84/92 é claro, ao prever que *“o fornecedor somente poderá dar saída com suspensão do IPI aos insumos constantes do pedido de compra do exportador, atendida a discriminação ali indicada, responsabilizando-se pela eventual divergência quanto a espécie, qualidade e demais elementos que identifiquem os insumos fornecidos ou pela quantidade excedente destes.”*.

Assim, se o pedido do exportador foi num sentido, atendido *ipsis literis* pelo fornecedor, este não incorreu em nenhum ato que demande sua responsabilidade, ao contrário, há que se atentar para o que afirma o Recorrente, à fl. 209 dos autos:

“Ademais, a impugnante nunca utilizou em qualquer produto de sua fabricação, o polipropileno granulado BRAS-FAX – 3902.10.0200 (com carga), o que pode ser comprovado através de exame minucioso das notas fiscais relativas aos insumos adquiridos nos últimos 5(cinco) anos, que a empresa desde já coloca à inteira disposição da Autoridade Fiscalizadora, comprovando assim que a consignação da classificação fiscal 3902.10.0200 nos Atos Declaratórios SRRF 10 30/92 e 52/92, efetivamente caracteriza-se como mero equívoco, que não tem o condão de cassar o benefício da suspensão do IPI concedido nas operações de aquisição de insumos aplicados na produção das mercadorias a serem exportadas.”

Ora, como penalizar o fornecedor que age em estrita observância ao que lhe é solicitado, e em estrita observância às operações comumente praticadas entre estes, Recorrente e Fornecedor?

Logo, não há que se falar em ilegitimidade alguma, não só pela exposição fática acima exposta, mas pela absoluta inocorrência do disposto no artigo 14 da IN SRF nº 84/92 acima transcrito. Assim, conhecimento mas rejeito a preliminar argüida pelo Recorrente.

No mérito, vejamos:



Processo nº : 11080.010535/97-22
Recurso nº : 120.476
Acórdão nº : 202-14.924

Sob o título de “suspensão do imposto”, a legislação do IPI instituiu uma série de medidas destinadas a garantir eventuais créditos em favor da União, em face de situações especiais, até que se verifique o fato econômico que justifique sua exigência. Trata-se de benefício submetido à condição resolutória, qual seja, na hipótese, a exportação de produto industrializado.

O *drawback*, instituto dotado de diversos benefícios de ordem fiscal, consiste na aquisição, no mercado externo, de insumos destinados à industrialização de produtos que serão objeto de exportação posterior. Apresenta diversas modalidades, uma delas sendo o “*drawback* suspensão”, que consiste na aquisição dos insumos com suspensão do IPI e II. Trata-se, em síntese, de uma operação casada: a aquisição condicionada à operação posterior.

O caso aqui tratado trata de uma variante do instituto acima, denominada de “*drawback* verde e amarelo”, que trata da mesma operação, à exceção de que os insumos são adquiridos no mercado interno, mas sua destinação é a mesma: a utilização na industrialização de produtos destinados à exportação.

Ainda, na hipótese estamos diante de um caso decorrente do chamado “plano de exportação”, onde o interessado submete uma operação à autoridade fazendária que a aprova, concedendo-lhe o benefício pleiteado.

A intenção do legislador ao permitir a suspensão de tributos na aquisição de insumos, condicionada à exportação posterior, é justamente facilitar esta operação de exportação – daí a condição resolutória do benefício ser a realização desta, na exata forma com que foi previamente acordada e na exata forma originariamente objeto da mesma.

A maioria dos casos concretos avaliados por este Colegiado trata de hipóteses onde a exportação se deu de forma diversa da estipulada, ou seja, houve a inobservância da condição que ensejou a concessão do benefício de ordem tributária. Em outras palavras, na grande maioria dos casos há a aquisição dos insumos pré-determinados, mas ou não há a produção do bem originariamente previsto, ou não há a exportação do mesmo.

Inclusive a decisão da DRJ cuida da efetiva hipótese acima citada, ao discorrer que “o benefício da suspensão do IPI na saída de insumos para produtos destinados a exportação somente se aplica se o produto corresponde exatamente ao autorizado no Plano de Exportação aprovado pela autoridade competente”. (grifos nossos)

No caso em tela ocorreu *ipsis literis* o disposto na norma, à exceção do aspecto quantitativo, este ocorrido em montante superior – no que foram prontamente recolhidos os tributos incidentes na aquisição das MP. Mas sob o aspecto qualitativo, exatamente o ali disposto ocorreu.

Assim, verifica-se que assiste razão ao Recorrente quando o mesmo afirma não ter havido o descumprimento da condição resolutória citada, mas sim o que de fato nos parece ser manifesto erro material quando da solicitação do benefício fiscal. Isto pois não só o insumo objeto da solicitação não se presta para o fim pretendido – ou seja, caso houvesse a aquisição



Processo nº : 11080.010535/97-22
Recurso nº : 120.476
Acórdão nº : 202-14.924

deste insumo, invariavelmente não ocorreria a produção e exportação do bem, como também, pela cadeia produtiva do Recorrente, não há lugar nem previsão de utilização do insumo equivocadamente incluído na solicitação realizada à SRF.

Por fim, mister ressaltar que o objetivo do benefício foi atingido, ainda que às expensas do desapego à forma, vez que o Contribuinte poderia ter novamente aditado seu pedido a fim de torná-lo acorde com a operação que pretendia realizar. Entretanto, tal não basta para ensejar sua penalização, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

GUSTAVO KELLY ALENCAR



Processo nº : 11080.010535/97-22
Recurso nº : 120.476
Acórdão nº : 202-14.924

VOTO DA CONSELHEIRA NAYRA BASTOS MANATTA
RELATORA-DESIGNADA

No que tange à preliminar de ilegitimidade argüida pela contribuinte, adoto as razões de decidir do ilustre Conselheiro e Relator Gustavo Kelly Alencar, consubstanciadas em seu voto, que a seguir transcrevo integralmente:

“Inicialmente, quanto à preliminar apresentada pelo contribuinte, de ilegitimidade passiva, inicialmente ressalte-se que esta matéria não foi objeto de questionamento quando da apresentação de impugnação ao auto de infração. Entretanto, a legitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária é matéria de ordem pública, apreciável de ofício e sobre a qual não ocorre a preclusão. Por tal, da mesma conheço e passo a analisá-la.

Não procede a argüição de ilegitimidade levantada. O disposto no artigo 14 da IN SRF 84/92 é claro, ao prever que “o fornecedor somente poderá dar saída com suspensão do IPI aos insumos constantes do pedido de compra do exportador, atendida a discriminação ali indicada, responsabilizando-se pela eventual divergência quanto a espécie, qualidade e demais elementos que identifiquem os insumos fornecidos ou pela quantidade excedente destes.”.

Assim, se o pedido do exportador foi num sentido, atendido ipso literis pelo fornecedor, este não incorreu em nenhum ato que demande sua responsabilidade, ao contrário, há que se atentar para o que afirma o Recorrente, à fl. 209 dos autos:

“Ademais, a impugnante nunca utilizou em qualquer produto de sua fabricação, o polipropileno granulado BRAS-FAX – 3902.10.0200 (com carga), o que pode ser comprovado através de exame minucioso das notas fiscais relativas aos insumos adquiridos nos últimos 5(cinco) anos, que a empresa desde já colos Atos Declaratórios SRRF 10 30/92 e 52/92, efetivamente caracteriza-se como mero equívoco, que não tem o condão de cassar o benefício da suspensão do IPI concedido nas operações de aquisição de insumos aplicados na produção das mercadorias a serem exportadas.”

Ora, como penalizar o fornecedor que age em estrita observância ao que lhe é solicitado, e em estrita observância às operações comumente praticadas entre estes, Recorrente e Fornecedor?

Logo, não há que se falar em ilegitimidade alguma, não só pela exposição fática acima exposta, mas pela absoluta inocorrência do,



Processo nº : 11080.010535/97-22
Recurso nº : 120.476
Acórdão nº : 202-14.924

disposto no artigo 14 da IN SRF 84/92 acima transcrito. Assim, conheço mas rejeito a preliminar argüida pelo Recorrente."

A questão precípua ora em litígio versa sobre a utilização de insumos adquiridos sob o benefício do regime especial de *Drawback*, modalidade "verde-amarelo", diversos daqueles constantes do plano de exportação apresentado à autoridade competente.

O *drawback* é um benefício fiscal cujo objetivo é incentivar a exportação. Este estímulo à exportação dá-se por meio de desoneração tributária, de caráter suspensivo, de insumos adquiridos com o fim único de serem utilizados em produtos a serem exportados.

Em se tratando de benefício fiscal, as regras estabelecidas no texto legal que concede o benefício devem ser rigorosamente cumpridas pelo requerente do regime especial.

No caso específico do *drawback*, o plano de exportação é apresentado à Secretaria da Receita Federal, contendo: os insumos a serem utilizados (quantidade e especificação, inclusive classificação fiscal); laudo técnico descrevendo a produção e a relação insumo/produto final; produto a ser exportado (quantificação e especificação, inclusive classificação fiscal); prazo de exportação. De posse de todas as informações prestadas a autoridade competente defere ou não o pleito concessório. Acaso concedido é emitido Ato Declaratório de *Drawback*, dando-se início ao regime especial propriamente dito.

Ressalte-se que todos os dados objeto de análise por parte da SRF são fornecidos pelo beneficiário, e, portanto, de sua inteira responsabilidade. Ainda assim, havendo equívoco em quaisquer dos itens relacionados no pedido de concessão do *drawback*, cabe ao requerente solicitar a correção destes dados por meio de Aditivo ao Ato Declaratório, o que, via de regra, é concedido.

Tanto sabia a recorrente que poderia solicitar retificações do pedido originário, objeto do Ato Declaratório, que as apresentou no que se refere à quantidade a ser adquirida do insumo a ser utilizado no produto para exportação, e que, por sua vez, foram deferidas pela autoridade competente por meio do Aditivo ao Ato Declaratório nº 052/92.

Inadmissível que durante um ano – prazo para exportação do produto -, a recorrente tenha adquirido insumos diversos dos que foram por ela própria especificados no plano de exportação, sem que tivesse se dado conta da divergência.

Equívocos poderiam, é claro, acontecer e exato por este motivo é que existe a previsão legal de corrigi-los mediante Aditivo ao Ato Declaratório de *Drawback*. No entanto a recorrente não efetuou as correções devidas na forma estabelecida na lei, durante o prazo de um ano, no qual vigorou o regime requerido. Apenas após a constatação da divergência entre os insumos solicitados e os efetivamente adquiridos, por parte do Fisco, com a lavratura do Auto de Infração, é que a contribuinte veio a apresentar justificativas no intuito de justificar a falta cometida.



Processo nº : 11080.010535/97-22
Recurso nº : 120.476
Acórdão nº : 202-14.924

É preciso lembrar que o *drawback* é um incentivo fiscal cujo objetivo é propiciar ao exportador nacional condições competitivas no mercado internacional, desonerando-o dos encargos financeiros devidos numa aquisição comum de mercadorias, sob condição de que os insumos adquiridos sejam empregados na industrialização de produtos nacionais a serem exportados.

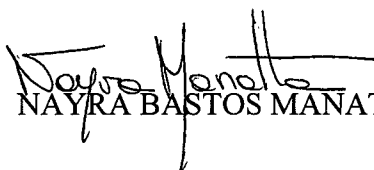
Para tanto, é necessário que todos os elementos objeto do ato declaratório de concessão do regime estejam explícita e devidamente especificados de tal forma a permitir o efetivo controle pelo Fisco do emprego e destinação dos bens, possibilitando a exigência dos tributos suspensos caso não sejam atendidas as condições que levaram à concessão do regime.

A ineficácia deste controle permitiria que bens adquiridos ao amparo deste regime ingressassem no mercado interno sem o pagamento dos tributos devidos, concorrendo de maneira desigual com os outros ramos da indústria nacional, ocasionando, por fim, a desestruturação deste último seguimento da indústria nacional.

Em grau de recurso a contribuinte arguiu ser inadmissível a cobrança da multa por força do disposto no art 112 do CTN. Não conheço, pois, do recurso, no tocante a esta matéria porquanto ter precluído em razão de não haver sido objeto da peça vestibular. Assim, inadmissível sua análise no âmbito deste processo.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003 //


NAYRA BASTOS MANATTA